

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

BARTIRA MACEDO MIRANDA

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bartira Macedo Miranda; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-992-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O presente trabalho associa-se ao Grupo de Trabalho intitulado Direito Penal, Processo Penal e Constituição I do VII Evento Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação e conta com 20 artigos. Dentre as categoriais conceituais constata-se: Constituição Federal, Democracia, Direito Penal, Estado, Justiça Penal, Lei Maria da Penha, Processo Penal, Sociedade da Informação e Sociedade de Risco.

O primeiro texto nomina-se A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OS ASPECTOS PENAIIS E DO PROCESSO PENAL: ALCANCES E LIMITES PARA O LEGISLADOR ORDINÁRIO EM MATÉRIA PENAL, sob autoria de Luiz Gustavo de Oliveira Santos Aoki e Antonio Carlos da Ponte e se apresenta com o objetivo de examinar a evolução histórica dos aspectos materiais do direito penal e processual penal à luz dos preceitos constitucionais, delineando os limites e extensões para a atuação do legislador ordinário. Ao adotar uma abordagem indutiva-histórica, o estudo analisa uma gama de fontes, incluindo documentos históricos, contribuições doutrinárias, jurisprudência e legislação pertinente. Conclui-se que o legislador não deve apenas criar, mas identificar e fortalecer os interesses relevantes, estabelecendo, assim, um critério de restrição ao ímpeto punitivo estatal. Tal compreensão visa não apenas a limitar a intervenção penal às necessidades reais da sociedade, mas também a salvaguardar os valores constitucionais, direitos fundamentais e os direitos individuais. Dessa forma, o artigo oferece uma análise crítica sobre o papel do legislador na formulação e aplicação do direito penal, contribuindo para o debate sobre a necessidade de equilibrar o poder estatal com os princípios democráticos, efetivação dos direitos e as garantias fundamentais estabelecidas pela Constituição Federal.

O segundo artigo, redigido por Allan Thiago Barbosa Arakaki e Maria De Fatima Ribeiro, discorre sobre A FUNÇÃO SOCIAL DA POLÍCIA MILITAR E UMA NOVA FORMA DE ATUAÇÃO NA SEGURANÇA PÚBLICA e discute o papel das forças das polícias militares e a imprescindibilidade de um novo formato legitimador às suas funções institucionais, à luz da teoria do agir comunicativo. Nesse ponto, ultrapassa-se o viés apenas dogmático para se compreender o desenvolvimento de um novo formato de policiamento baseado no agir comunicativo. O método empregado é o dedutivo por atender às pretensões desta pesquisa e se cuida de uma pesquisa bibliográfica e documental. Parte-se inicialmente do papel

dogmático das forças de segurança e os desafios diante da alta taxa de letalidade. Após, ingressa-se na função solidária das forças de segurança, buscando diferenciá-la da função social e o que ela albergaria. Ao fim, enfoca-se como o agir comunicativo poderia auxiliar na formulação de um novo formato de policiamento e o que isso implica, denotando um novo formato de policiamento. Conclui-se que a compreensão da função solidária das forças de segurança demanda a construção de elos comunicativos com a população atendida, por intermédio de desenvolvimento de parcerias, ultrapassando o papel meramente dogmático. O referencial teórico utilizado é a teoria do agir comunicativo, desenvolvida por Habermas, e compreensões do modelo de policiamento firmados por Zaffaroni.

Na sequência sob redação dos autores Allan Thiago Barbosa Arakaki , Emerson Santiago Pereira , Marilda Tregues De Souza Sabbatine com o título A NECESSIDADE DE MUDANÇA DE PARADIGMAS NAS ALTERAÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA. O artigo analisa o aumento do número das infrações doméstico-familiar contra a mulher à luz da Lei 11.340/06. O objetivo secundário, por sua vez, relaciona-se a examinar se o recrudescimento unilateral da legislação penal possibilita ou não um resultado mais efetivo de segurança coletiva nessa dinâmica. A pesquisa é de natureza bibliográfica, documental e jurisprudencial, sendo empregado o método dedutivo. Parte-se da premissa geral, discorrendo sobre o panorama da Lei 11.340/06 e sua importância. Após, adentra às diversas mudanças da lei e o aumento dos crimes albergados por ela, fazendo um paralelo com a política criminal do Broken Window e buscando identificar se funciona ou não a política criminal mais rígida em tais contextos. Debruça-se, posteriormente, a delinear propostas que poderiam auxiliar a adotar uma tônica mais produtiva no combate à violência de gênero. Ao fim, conclui-se que um dos motivos centrais de não haver diminuição nos crimes analisados é que o mero recrudescimento de política pública criminal, divorciada de outros elementos ressocializantes, não promove a pacificação social. Ao contrário disso, cuida-se de uma manobra do próprio Direito Penal Simbólico, alçando indivíduos como inimigo e, em geral, possibilitando uma resposta imediatista que não auxilia no enfrentamento da questão. O referencial teórico empregado é lastreado na teoria do agir comunicativo, utilizando ainda um enfoque positivista e dogmático.

O próximo artigo com o título A PERSPECTIVA ÉTICA DE RESPONSABILIDADE COMUNITÁRIA DESDE A RESOLUÇÃO N. 487/2023, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA e da autora Camila Maués dos Santos Flausino aporta-se em referenciais pós-estruturalistas, como Rosine Kelz, Didier Fassin, Roberto Esposito e Judith Butler e busca problematizar, no campo afetivo político-filosófico, as ações e intervenções oficiais de governos humanitários voltadas à proteção de pessoas com transtorno mental em conflito com a lei penal. Pautada como discurso oficial, e como o encontro do “outro” repercute em

dinâmicas afetivas, psíquicas e políticas voltadas a alteridades irredutíveis. Trata-se de pesquisa com abordagem dedutiva e, quanto ao procedimento, bibliográfica. Ao final, a partir da Resolução n. 487/2023, do CNJ, útil no estudo como protótipo analítico, permitiu-se refletir sobre possíveis afetos políticos que fomentam agendas de governos humanitários nesse campo e como eles se engatam em aproximação ao projeto de reformulação da responsabilidade ética de dever mútuo de desenvolvimento da máxima potencialidade humana e de rompimento de fronteiras que normativamente são estabelecidas como verdades jurídico-médicas.

O quinto artigo tem como autor Guilherme Manoel de Lima Viana e o título é A PROVA ILÍCITA E A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. O trabalho explora a interseção entre a prova ilícita e a sociedade da informação no cenário jurídico atual. O foco central reside na emergência e prevalência crescente de evidências digitais, impulsionadas pelo avanço tecnológico e pela expansão ininterrupta da sociedade digital. Utilizando uma metodologia de revisão de literatura, a pesquisa aprofunda a análise jurídica, considerando casos específicos e tendências legais relevantes dentro do contexto da sociedade da informação. Os resultados apontam para a necessidade urgente de abordagens jurídicas inovadoras capazes de enfrentar as complexidades decorrentes da prova ilícita na sociedade da informação. Destaca-se a importância de equilibrar a busca pela verdade processual com a proteção rigorosa dos direitos fundamentais, sugerindo a implementação de diretrizes e medidas concretas. O artigo conclui ressaltando a crucial importância de adaptar as estruturas legais existentes para enfrentar as mudanças sociais e tecnológicas, proporcionando um arcabouço flexível que possa eficazmente lidar com as nuances da prova ilícita na sociedade da informação. Nesse contexto, propõe-se não apenas uma resposta às implicações jurídicas, mas também um chamado à reflexão sobre como preservar a integridade do sistema judicial diante dos desafios complexos decorrentes da evolução tecnológica. O objetivo final é estabelecer um sistema judicial resiliente, justo e adaptável, capaz de enfrentar os dilemas contemporâneos de maneira eficaz.

A SOCIEDADE DE RISCO E O DIREITO PENAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO dos autores Ana Cristina Santos Chaves , Marcos Paulo Andrade Bianchini Eduardo Augusto Gonçalves Dahas contempla o texto seis. Este artigo examina a relação entre a teoria da Sociedade de Risco de Ulrich Beck em sua obra "Sociedade de risco: Rumo a outra modernidade", analisando os impactos dos riscos globais decorrentes dos constantes avanços tecnológicos advindos após a revolução industrial que gera uma sociedade do medo e insegura e cada vez mais reflexiva ante os riscos provocados na contemporaneidade. Também analisou como os riscos modernos que desafiam as estruturas tradicionais existentes no Estado Democrático de Direito e no direito penal. Discute a mudança de paradigma na

sociedade que precisa lidar com riscos globais normalmente não intencional, mas com potencial lesivo impactante em todo o mundo que transcende as fronteiras territoriais, econômicas, clássicas e científicas. Foi analisado o desafio do Estado Democrático de Direito a se adaptar a uma realidade complexa e interconectada. Foi analisado a sociedade de risco descrita por Ulrich Beck frente as teorias funcionalistas sistêmicas. Utilizou-se o método-dedutivo, e como fontes primárias, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e os autores Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, José Afonso da Silva, na definição de Estado Democrático de Direito, a teoria funcionalista teleológica na visão de Claus Roxin e funcionalista sistêmica na visão de Günther Jakob, fazendo uma correlação com a sociedade de risco de Ulrich Beck. Conclui-se que a sociedade de risco descrita por Beck, vê nos avanços tecnológicos e a globalização a criação de novos riscos e incertezas que atravessam fronteiras nacionais e desafia o direito penal.

O artigo sétimo, intitulado **A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA COMO UM INDEVIDO ESTADO DE COISAS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: BREVES CONJECTURAS SOBRE OS OBSTÁCULOS PARA SUA SUPERAÇÃO NO BRASIL**, com escrita de Barbara Labiapari Pinto e Fernando Laércio Alves da Silva, apresenta resultado de investigação conduzida sobre a situação do sistema prisional brasileiro e busca lançar luzes sobre o problema da superlotação carcerária. Problema tão antigo e endêmico no Brasil que sequer pode ser considerado como uma situação de crise, mas, de fato, um estado de coisas persistente e indevido. Exatamente por se tratar de tema tantas vezes discutido, na presente pesquisa se propôs analisa-lo a partir de novas lentes, conjugando a já comum leitura da insuficiência de vagas com questões que impactam, ou pelo menos deveriam impactar no sistema, como as medidas alternativas à prisão, de um lado, e a mudança de orientação do STF sobre a possibilidade da decretação da prisão após decisão condenatória não transitada em julgado, por outro. Metodologicamente, a investigação, de abordagem quali-quantitativa, desenvolveu-se por meio da coleta de dados documentais sobre o sistema prisional do INFOPEN, CNMP e, CNJ (2008-2023) e pela coleta e análise de julgados, notadamente das decisões do STF acerca da temática da execução penal após condenação em segunda instância, e pela coleta e análise bibliográfica, realizada a partir do Portal de Periódicos da CAPES e do Banco de Dissertações e teses da CAPES. Caminho trilhado para tentar identificar o grau de eficiência do modelo de penas alternativas à prisão estabelecido pela Lei n. 9.714/98 e o impacto da insegurança jurídica e, principalmente, da inadequada compreensão da possibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade no sistema prisional brasileiro.

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: EFEITOS DA CONFISSÃO EM CASO DE NÃO CUMPRIMENTO DO ACORDO foi o tema apresentado por Victor Dessunti

Oliveira , Felipe Ryuji Coimbra Miyamoto e Andrezza Damasceno Machado. O artigo é dedicado a compreender como a confissão do réu afeta o andamento processual quando um acordo de não persecução penal não é cumprido. Os autores demonstram que o ANPP pode oferecer uma alternativa flexível ao processo tradicional, permitindo que as autoridades ajam de forma adaptativa em diferentes situações. Isso pode ser particularmente útil em casos onde a culpabilidade é clara e as partes envolvidas concordam com os termos do acordo. Em relação a utilização da confissão como prova em eventual ação judicial, decorrente do descumprimento do acordo, os autores defendem a sua impossibilidade, vez que a confissão é feita antes da denúncia, ou seja, antes mesmo de iniciar a ação judicial. Assim sendo, a confissão em sede inquisitiva, como é o caso do ANPP, não pode ser utilizada como prova na ação judicial, devendo o processo seguir seu curso normal, conforme consta no Código de Processo Penal, por respeito ao devido processo legal, bem como a todas as garantias previstas na Constituição Federal.

Os autores Kennedy Da Nobrega Martins e Alexandre Manuel Lopes Rodrigues apresentaram o artigo intitulado AGENDAMENTO ELETRÔNICO PARA ATENDIMENTO DO CLIENTE PRESO: ANÁLISE DO IMPACTO DA PORTARIA Nº 164/2020 – SEAP/PA NA PRÁTICA DA ADVOCACIA CRIMINAL. A Portaria nº 164 /2020 – SEAP/PA regula o acesso dos advogados às unidades prisionais no Pará, estabelecendo horários específicos para atendimentos e introduzindo um sistema de agendamento eletrônico para atendimento e entrevista pessoal e reservada com clientes. O estudo analisa como essa normativa afeta a prática da advocacia criminal, a relação advogado-cliente, especialmente em um contexto de justiça penal, onde o acesso rápido e eficiente à representação legal é crucial. A conclusão aponta que o equilíbrio entre a segurança prisional e os direitos dos detidos e seus defensores é um aspecto imprescindível a ser considerado na implementação de qualquer nova tecnologia ou política, devendo-se buscar, por meio do diálogo, soluções que respeitem as garantias constitucionais e profissionais dos advogados, ao mesmo tempo em que se aproveitam os benefícios que as inovações tecnológicas podem oferecer para a eficiência e eficácia dos processos judiciais e prisionais.

Giovanna Aguiar Silva e Fernando Laércio Alves da Silva jogam luz a um problema percebido com muita perspicácia: a liberdade decisória da vítima nos delitos sexuais. O título do artigo é COM SENTIMENTO: DESVELANDO O IMPACTO DO PATRIARCADO E DO PATRIMONIALISMO NA IDENTIFICAÇÃO DA VONTADE-CONSENTIMENTO DA VÍTIMA MULHER ENQUANTO ELEMENTO DE CARACTERIZAÇÃO /DESCARACTERIZAÇÃO DOS CRIMES SEXUAIS. Passados quase um quarto de século da edição da Lei n. 12.015/2009, os autores realizaram um balanço dos avanços concretos na proteção à dignidade e à liberdade sexual das mulheres. O trabalho investigou a

jurisprudência do TJMG quanto à adequada compreensão dos aspectos da liberdade decisória da mulher (consentimento) quanto ao exercício de sua sexualidade e seu impacto na caracterização ou não de crimes sexuais. O objetivo geral foi identificar se a análise judicial ainda se encontra enviesada por aspectos de uma cultura patriarcal. Para tanto, conduziu-se uma pesquisa qualitativa, metodologicamente estruturada, adotando como corte temporal o intervalo entre janeiro de 2010 a dezembro de 2020. As conclusões desta investigação, confirmam que a perspectiva civilista do conceito de consentimento não se mostra suficiente para a compreensão da complexidade do consentir e do querer, relacionados à realização da liberdade sexual pela mulher e deixam claro que no plano da atuação judicial, existem indícios de que a visão dos julgadores está atrelada, muitas vezes, não apenas à míope compreensão do direito civil, mas, de fato, vinculada a um ideal de mundo, no mínimo, novecentista.

Outro assunto muito contemporâneo foi apresentado por Euller Marques Silva e Yuri Anderson Pereira Jurubeba com o artigo **FILHO ADOTIVO NO HOMICÍDIO FUNCIONAL: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA QUALIFICADORA**. Este artigo examinou a inclusão dos filhos adotivos como sujeitos passivos no contexto do homicídio funcional, fazendo um paralelo entre o dispositivo legal que incluiu a qualificadora e o reconhecimento constitucional da igualdade entre filhos adotivos e biológicos. Os autores explicam que a problemática abordada consiste no fato de que o Legislador, no ano de 2015, ao instituir uma nova qualificadora para os homicídios cometidos contra agentes de segurança pública e seus parentes próximos, utilizou-se da expressão “parentes consanguíneos”, excluindo, assim, os filhos adotivos dessa proteção, gerando uma violação ao princípio constitucional de isonomia entre as origens de filiação.

A INAPLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL AO CRIME DE RACISMO foi o tema desenvolvido por Felipe Ryuji Coimbra Miyamoto, Andrezza Damasceno Machado e Victor Dessunti Oliveira. Segundo os autores, a Lei nº 13.964 de 2019 inovou o ordenamento jurídico com a inserção do acordo de não persecução penal (ANPP), inspirado no plea bargaining, que possibilita a negociação entre o Ministério Público e o acusado. O artigo questiona se o ANPP pode ser aplicado ao crime de racismo. O artigo debate a inconstitucionalidade da aplicação do acordo de não persecução penal ao crime de racismo, considerando que a Constituição estabelece o combate ao racismo como um objetivo fundamental da República e como um dos princípios orientadores do Brasil em suas relações internacionais.

Um artigo que chamou muito a atenção foi o apresentado por João Victor Tayah Lima , Nilzomar Barbosa Filho e Alysson de Almeida Lima com o título de **MEDIAÇÃO DE**

CONFLITOS NA POLÍCIA CIVIL: REFLEXÕES ENTRE OS PODERES E OS DEVERES JURÍDICOS DO DELEGADO DE POLÍCIA. Os autores promoveram um estudo acerca das atribuições constitucionais e legais do delegado de polícia no emprego da mediação de conflitos.

Os autores sustentam que as delegacias de polícia são órgãos públicos que funcionam como receptores constantes dos mais variados conflitos sociais. Assim, atendendo a paradigmas principiológicos constitucionais, em especial à legalidade e à eficiência, é essencial que as autoridades policiais civis, em uma perspectiva de segurança pública cidadã e de preservação dos direitos humanos, abrace sua missão transformadora dos conflitos, priorizando os métodos não-violentos em sua resolução. O artigo, pois, apresenta uma mudança paradigmática, que, segundo seus autores, não apenas possível, mas essencial, e, somente assim, as delegacias de polícia abandonarão o estigma de espaços sombrios destinados exclusivamente à punição para assumirem uma nova roupagem acolhedora, onde as pessoas comparecem para verem efetivados os seus direitos fundamentais.

Para isto, foi utilizado o método dedutivo, que partiu de premissas jurídicas universais aplicáveis ao escopo jurídico para se chegar ao particular, no caso, a função do delegado de polícia. Empreendeu-se uma incursão documental e bibliográfica, com uso da legislação nacional, de solicitações de acesso à informação dirigidas a órgãos públicos e de obras doutrinárias que pudessem se relacionar com o tema proposto, tornando possível desenvolver uma pesquisa explicativa. No que tange à abordagem, a pesquisa foi qualitativa, embora dados quantitativos sobre ocorrências criminais da Polícia Civil do Estado do Amazonas tenham servido de apoio às hipóteses levantadas. O

s resultados da pesquisa demonstram que o uso da mediação policial encontra amparo jurídico amplo, tendo em vista que atende a princípios constitucionais norteadores da função administrativa e a diretrizes e procedimentos já previstos na legislação infraconstitucional. Ademais, trata-se de um instituto com ampla aplicação no cotidiano policial, tendo em vista o alto número de ocorrências criminais que só se procedem mediante queixa ou representação, possibilitando o uso do mencionado método autocompositivo de conflitos. A conclusão evidencia que a mediação é uma prática restaurativa desejável nos criminais de ação privada e ação penal pública condicionada à representação, pois tem o poder de transformar positivamente o conflito, atendendo às necessidades, tanto da sociedade, quanto da máquina administrativa.

O artigo intitulado “MIRANDA V. ARIZONA: O PARADIGMA CONSTITUCIONAL NORTE AMERICANO QUE SOLIDIFICOU O DIREITO AO SILÊNCIO

ULTRAPASSANDO AS FRONTEIRAS NACIONAIS”, foi escrito por Fernanda Matos Fernandes de Oliveira Jurubeba e Yuri Anderson Pereira Jurubeba. O texto externa que, ao longo dos séculos, o pêndulo das confissões oscilou da permissão da coerção extrema, ou mesmo da tortura, para um modelo mais racionalista. Em 1966, a Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu que a Quinta Emenda da Constituição restringe os promotores de utilizar as declarações de uma pessoa feitas em resposta ao interrogatório sob custódia policial como provas no seu julgamento, a menos que possam demonstrar três importantes condições: que a pessoa foi informada sobre seu direito de consultar um advogado antes e durante o interrogatório; do seu direito contra a autoincriminação; e que o arguido não só compreendeu esses direitos, mas também voluntariamente os dispensou. O estudo tem como objetivo examinar o famoso precedente norte-americano, destrinchando seu histórico, o voto dos membros da Suprema Corte e, o mais importante, as questões relativas aos direitos do acusado no processo penal, que ultrapassam o sistema jurídico norte americano e são identificadas como princípio básico de todo Estado Democrático de Direito. Para tanto, os autores se valeram da pesquisa bibliográfica e documental, por meio da abordagem qualitativa dos resultados.

O texto seguinte, intitulado “NORMATIZAÇÃO DO DOLO E PESSOA JURÍDICA CRIMINOSA”, dos autores Antônio Carlos da Ponte e Eduardo Luiz Michelan Campana, retoma a discussão acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica, diante dos crescentes riscos e lesões a bem jurídicos causados por empresas que apresentam complexas estruturas organizacionais. Após a análise das clássicas objeções à punibilidade de um ente coletivo, parte-se para o estudo do dolo sob os prismas das correntes de pensamento causalista, finalista e funcionalista, perquirindo-se acerca da normatização do dolo como possível solução para a imputação de fatos delituosos a pessoas jurídicas, ainda que não se consiga responsabilizar as pessoas físicas que as compõem. Em seguida, são expostas as teorias normativas do dolo sustentadas pelos expoentes do funcionalismo mínimo, moderado e radical, de corte volitivo e cognitivo, e a viabilidade de sua aplicação para a pessoa coletiva. Analisa-se, por fim, o atual entendimento jurisprudencial nos tribunais superiores que afasta, ainda que excepcionalmente, o sistema de dupla imputação adotado pela Lei 9.605/1998, propondo-se uma possível solução com fundamento na discussão acerca da normatização do dolo.

No texto que tem por título “O papel da teoria dos jogos na investigação criminal e sua conexão com o princípio do devido processo legal”, Kennedy Da Nobrega Martins e Alexandre Manuel Lopes Rodrigues discorrem que o entrelaçamento da teoria dos jogos com a investigação criminal oferece uma perspectiva inovadora sobre a dinâmica processual e sua interação com o princípio do devido processo legal. Esta abordagem, ao explorar a estratégia

e a tomada de decisões dentro do sistema penal, ilumina aspectos cruciais que influenciam a condução das investigações e o desenvolvimento processual penal. Diante disso, o objetivo do artigo é examinar a interseção entre a teoria dos jogos e a investigação criminal, avaliando como essa interação molda a aplicação do princípio do devido processo legal dentro das regras da Carta Magna. A metodologia adotada na pesquisa foi a revisão bibliográfica, envolvendo uma análise de literatura especializada, abrangendo textos jurídicos, estudos sobre a teoria dos jogos, especialmente do autor Alexandre Morais da Rosa, e trabalhos acadêmicos relacionados. Nesse sentido, a teoria dos jogos se apresenta como uma ferramenta para auxiliar o tomador de decisão na busca da escolha mais eficiente. Quando aplicada ao inquérito policial, os envolvidos (como o Delegado, Ministério Público e defesa) atuam estrategicamente para atingir seus objetivos. Dessa forma, o inquérito é vital, pois as decisões tomadas afetam diretamente o desfecho do caso, realçando a necessidade de uma abordagem lógica e cuidadosa em todas as etapas, respeitando o devido processo legal e as regras do jogo constitucional.

O texto seguinte, de autoria de Marcos Paulo Andrade Bianchini, Alexandre Marques de Miranda e Carlos José Seabra De Melo, tem por título “OS DESAFIOS DO DIREITO PENAL NA SOCIEDADE DE RISCO”. Na pesquisa empreendida, os autores analisam o funcionalismo teleológico e o funcionalismo sistêmico e investigam se houve a superação do paradigma funcionalista na sociedade contemporânea frente à sociedade de risco característica da modernidade pós-industrial. Foram analisados o diálogo entre o funcionalismo teleológico e o funcionalismo sistêmico, interpretada a sociedade de risco descrita por Ulrich Beck e examinado o expansionismo penal desenvolvido por Silva Sánchez. Utilizou-se o método hipotético-dedutivo, e como fontes primárias a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), que serve como referência legal fundamental, bem como a teoria do funcionalismo teleológico, representada por Claus Roxin, e a teoria do funcionalismo sistêmico, elaborada por Günther Jakobs. Foram investigadas as teorias da sociedade de risco de Ulrich Beck e o conceito de expansionismo penal desenvolvido por Silva Sanchez. O texto conclui que o expansionismo e a inflação legislativa em relação ao direito penal fazem perecer de efetividade a proteção seja de bens jurídicos ou do próprio sistema de normas importantes para a vida em sociedade.

Em “PROMESSA NÃO CUMPRIDA: A FALÁCIA IDEOLÓGICA DA PENA DE PRISÃO COMO RESSOCIALIZADORA DO CIDADÃO”, os autores Luiz Fernando Kazmierczak e Vinicius Hiudy Okada discorrem que a gestão cotidiana dos serviços penais enfrenta perda de controle interno, violando direitos, comprometimento da individualização penal, déficit de gestão e falta de transparência, conjunto classificado como “Estado de coisa inconstitucional” pelo STF. O Código Penal prevê a reincidência em seu art. 63, verificando-se quando o

agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que o tenha condenado por crime anterior. Criminologia clínica é uma atividade complexa de conhecimentos interdisciplinares predominantemente científicos, voltada à prática profissional. O seu modelo de inclusão social implica um rompimento com os pressupostos lógicos do sistema punitivo – uma inversão hierárquica e subordinativa –, não sendo considerado uma criminologia crítica e nem tem compromissos com os postulados do pensamento crítico. A teoria do labelling approach significa um abandono do paradigma etiológico-determinista e a substituição de um modelo estático e monolítico de análise social por uma perspectiva dinâmica e contínua de corte democrático. A teoria foi bem recepcionada pela doutrina penal brasileira, sendo introduzida pelas Leis nº 7.209/84 e nº 7.210/84, influenciando inclusive a Constituição Federal de 1988. Conclui-se, através deste trabalho, que a pena de prisão como ressocializadora do cidadão não passa de uma falácia ideológica, visto que o condenado não está sendo preparado para reingressar na sociedade, mas sendo “desculturado”.

No trabalho intitulado “UMA NECESSÁRIA INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CUSTOS VULNERABILIS EM DEFESA DOS MOVIMENTOS SOCIAIS”, a autora Wilza Carla Folchini Barreiros discorre, a partir de pesquisa bibliográfica e da análise factual do comportamento dos três Poderes, que há uma crescente repressão aos movimentos sociais. O objetivo do artigo é, por meio da investigação de normas e princípios, buscar mecanismos que auxiliam na mudança de posição que os integrantes de movimentos sociais vêm ocupando no âmbito das ações penais, em geral, previamente taxadas como agentes promotores da desordem e da ilegalidade. O tema foi delimitado especificamente a repressão criminal dos ativistas dos movimentos de luta pelo direito à moradia e o acesso à terra, bem como meios de provocar mudanças perante o Poder Judiciário. Para tanto, traz as falhas na imputação do crime de esbulho possessório, em que se ignora elementos inerentes ao tipo, como a verificação da posse a partir do direito à moradia e da função social da propriedade. Nessa linha, e tendo como um dos fundamentos a teoria garantista de Ferrajoli, aponta-se como um dos mecanismos auxiliares a redução de desigualdades no processo penal a atuação da Defensoria Pública, na qualidade de custos vulnerabilis, em todos os processos envolvendo criminalização de integrantes dos movimentos sociais. A intervenção como custos vulnerabilis visa reequilibrar a relação processual penal, bem como atuar como importante ator na formação de precedentes que possam interessar os grupos de vulneráveis que representa.

Por fim, o trabalho que tem por título “VIDAS DESVASTADAS: DESASTRES AMBIENTAIS, DESLOCAMENTO FORÇADO E A PERSPECTIVA DE CRIMES CONTRA A HUMANIDADE”, dos autores Débora Guimarães Cesarino, Emanuelle de Castro Carvalho Guimarães e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, apresenta reflexões sobre a

possibilidade do deslocamento forçado de pessoas causado por desastres ambientais oriundos de atividades empresariais serem classificados como crimes contra a humanidade. Por conseguinte, fez-se necessário estudar como ocorrem esses deslocamentos e suas consequências às populações atingidas, correlacionar essa conduta com os crimes contra a humanidade previstos art. 7, 1, d, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, bem como analisar se esse enquadramento pode sujeitar as empresas violadoras às sanções penais internacionais. A metodologia utilizada foi a jurídico-teórica e o procedimento dedutivo, juntamente com a ampla pesquisa bibliográfica e documental. Considerando que a proteção do meio ambiente deve ser uma preocupação comum de toda a humanidade, conclui-se, por fim, que a criminalização expressa dessas ações causadas por empresas, com consequente julgamento pelo Tribunal Penal Internacional, traria uma resposta mais eficiente às vítimas, além de auxiliar na jornada de todos rumo a um futuro mais seguro e ecologicamente consciente.

Como o leitor pode observar, tratam-se de temas atuais e ecléticos, e que, por certo, contribuirão para reflexões críticas acerca do atual estágio do direito e do processo penal.

Excelente leitura.

Inverno de 2024.

Organizadores

Bartira Macedo Miranda/UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro/ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA

Thais Janaina Wenczenovicz/UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL e
UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA

PROMESSA NÃO CUMPRIDA: A FALÁCIA IDEOLÓGICA DA PENA DE PRISÃO COMO RESSOCIALIZADORA DO CIDADÃO

PROMISE NOT FULFILLED: THE IDEOLOGICAL FALLACY OF THE PRISON SENTENCE AS A WAY OF RESOCIALIZING CITIZENS

Luiz Fernando Kazmierczak ¹
Vinicius Hiudy Okada ²

Resumo

A gestão cotidiana dos serviços penais enfrenta perda de controle interno, violando direitos, comprometimento da individualização penal, déficit de gestão e falta de transparência, conjunto classificado como “Estado de coisa inconstitucional” pelo STF. O Código Penal prevê a reincidência em seu art. 63, verificando-se quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que o tenha condenado por crime anterior. Criminologia clínica é uma atividade complexa de conhecimentos interdisciplinares predominantemente científicos, voltada à prática profissional. O seu modelo de inclusão social implica um rompimento com os pressupostos lógicos do sistema punitivo – uma inversão hierárquica e subordinativa –, não sendo considerado uma criminologia crítica e nem tem compromissos com os postulados do pensamento crítico. A teoria do labelling approach significa um abandono do paradigma etiológico-determinista e a substituição de um modelo estático e monolítico de análise social por uma perspectiva dinâmica e contínua de corte democrático. A teoria foi bem recepcionada pela doutrina penal brasileira, sendo introduzida pelas Leis nº 7.209/84 e nº 7.210/84, influenciando inclusive a Constituição Federal de 1988. Conclui-se, através deste trabalho, que a pena de prisão como ressocializadora do cidadão não passa de uma falácia ideológica, visto que o condenado não está sendo preparado para reingressar na sociedade, mas sendo “desculturado”.

Palavras-chave: Reincidência, Criminologia clínica, De inclusão social, Labelling approach, Ressocializadora

Abstract/Resumen/Résumé

The day-to-day management of penal services faces a loss of internal control, violating rights, compromise of criminal individualization, management deficits and lack of transparency, all of which are classified as an “unconstitutional state of affairs” by the Federal Court of Justice. The Penal Code provides for recidivism in its article 63, occurring when the agent commits a new crime, after the sentence that condemned him for a previous

¹ Doutor em Direito Penal pela PUC/SP. Professor Adjunto na graduação em Direito e na pós-graduação em Ciência Jurídica na UENP, onde exerce o cargo de Diretor do Campus de Jacarezinho.

² Graduando em Direito pela UENP. Bolsista do PIBIC, financiado pela Fundação Araucária (FA), sob orientação do Professor Doutor Luiz Fernando Kazmierczak. Estagiário voluntário do TJPR.

crime has become final. Clinical criminology is a complex activity of interdisciplinary knowledge, predominantly scientific, aimed at professional practice. Its model of social inclusion implies a break with the logical assumptions of the punitive system – a hierarchical and subordinating inversion –, and is not considered critical criminology nor is it committed to the postulates of critical thinking. The labelling approach theory means an abandonment of the etiological-deterministic paradigm and the replacement of a static and monolithic model of social analysis with a dynamic and continuous perspective of democratic cut. The theory was well received by Brazilian criminal doctrine, being introduced by Laws No. 7,209/84 and No. 7,210/84, even influencing the Federal Constitution of 1988. It is concluded, through this work, that the prison sentence as a way of resocializing citizens is nothing more than an ideological fallacy, since the convicted person is not being prepared to re-enter society, but being “deculturated”.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Recidivism, Clinical criminology, Of social inclusion, Labelling approach, Resocializing

1. INTRODUÇÃO

Os direitos humanos, segundo o art. 5º da CF/88, são direitos de todos¹; no *caput*, estão catalogados direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Conforme o seu inc. XXXIX c/c o art. 1º do Código Penal, o Direito Penal é regido pelo princípio da reserva de lei formal (ou simplesmente “reserva legal”), garantindo que não há crime sem lei formal anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (*nullum crime nulla poena sine praevia lege*); evita-se, assim, a surpresa e a insegurança jurídica causada por lei retroativa, como também o estabelecimento de norma incriminadora sem o respaldo dos representantes do povo. Apesar disso, a própria Constituição excepciona a proibição de lei retroativa no campo penal, prevendo que qualquer alteração legislativa na área criminal que contenha normas penais benéficas ao réu deve retroagir.

A proteção de direitos humanos estabelece limites materiais e formais ao Direito Penal e à persecução criminal: desde investigação, passando pelo processo e, por fim, execução; entretanto, simultaneamente, também exige que o Estado estabeleça a tutela penal contra condutas de violação de direitos humanos. Assim, ao mesmo tempo em que o Estado não pode se exceder no campo penal (proibição do excesso ou *Übermassverbot*), também não se pode omitir ou agir de modo insuficiente (proibição da insuficiência ou *Untermassverbot*). A própria Constituição adotou expressamente o dever de uso do Direito Penal para proteger direitos fundamentais através dos mandados constitucionais de criminalização, os quais consistem em dispositivos que ordenam a tipificação penal de determinada conduta, exigem a imposição de certa pena, estabelecem a vedação de certos benefícios ou até determinam tratamento prisional específico.

A CF/88 prevê, em seu art. 4º, VIII, que o Brasil se rege em suas relações internacionais pelo princípio do repúdio ao terrorismo e ao racismo². Ainda, a pena criminal foi regada constitucionalmente porque representa importante limitação do direito à liberdade, sendo as principais características constitucionais penais: a) princípio da pessoalidade, intranscendência, incontagiabilidade ou intransmissibilidade da pena; b) princípio da individualização da pena;

¹ Sendo irrelevantes a origem, a religião, o grupo social ou político, a orientação sexual e qualquer outro fator (“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”).

² Nessa perspectiva, o art. 5º: XLII, prevê que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei; XLIII, ordena que a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, prevendo que responderão por eles os mandantes, os executores e os que, podendo evita-los, se omitirem; XLIV, prevê que constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

c) penas proibidas; d) dever estatal de propiciar diferentes tipos de estabelecimentos prisionais e; e) execução penal.

Com a Reforma Penal de 1984, o sistema concebido no positivismo antropológico italiano cede o passo ao sistema vicariante, sendo criado o “exame criminológico” quer para progressão de pena, quer para a concessão do livramento condicional. Os mencionados exames começaram a ser realizados pelas equipes interdisciplinares³ do Centro de Observação Criminológica (COC), as quais se compunham, cada uma, de um: a) bacharel em Direito; b) psiquiatra; c) psicólogo; e d) assistente social. Ademais, a Reforma de 1984 passou a prever: a) a implantação das Comissões Técnicas de Classificação (CTC); b) o parecer das CTCs; c) o exame criminológico inicial (feito para individualização penal); d) o exame de personalidade; etc.

O objetivo do presente trabalho é a análise crítica da função “ressocializadora” da pena prisional, apresentado e relacionando ao tema a criminologia clínica e a teoria do *labelling approach*, demonstrando os motivos de haver a reincidência na população criminosa.

Aplicou-se o método hipotético-dedutivo, partindo-se da premissa de que o condenado à prisão não está sendo preparado para reingressar na sociedade, chegando a conclusões lógicas através de: a) doutrinas, com destaque às obras de Alvin August de Sá (*Criminologia clínica e execução penal*) e de Sérgio Salomão Shecaira (*Criminologia*); b) Constituição de 1988 e legislações federais, principalmente o Código Penal e a Lei de Execução Penal; c) artigo do Conselho Nacional de Justiça, denominado *Reentradas e Reiteraões Infracionais*; e d) o tema 150 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.

2. A FALÁCIA IDEOLÓGICA DA PENA DE PRISÃO COMO RESSOCIALIZADORA DO CIDADÃO

Após a descrição da importância do respeito aos Direitos Humanos Fundamentais no sistema criminal brasileiro, apresentando, dentre outros, o regramento das penas criminais pela Constituição de 1988, nesta seção será debatida a questão da pena de prisão e sua função “ressocializadora”, apresentando a criminologia clínica e a teoria do *labelling approach*.

2.1. Função ressocializadora da pena prisional

³ O exame era interdisciplinar, vez que, nele, se valorizavam igualmente todos os estudos e exames e a equipe toda se responsabilizava pela conclusão.

Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), a população prisional brasileira triplicou em apenas dezesseis anos: em 2016, atingiu-se o número de 726 mil privados de liberdade, tendo o país subido à terceira posição entre os maiores encarceradores mundiais. Brasil encontra-se na contramão mundial, pois os EUA, China e Rússia, os quais também ocupam o topo do *ranking*, vêm reduzindo suas populações prisionais ultimamente. Esse inchaço desordenado é ainda mais preocupante quando se considera a baixa capacidade de resposta estatal, agravada pela crise fiscal que atinge muitas unidades federativas.

Conforme o relatório “Reincidência Criminal no Brasil”, realizado por meio de parceria entre o Depen e a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)⁴, a média de reincidência em 2010 foi em torno de 21%, progredindo até uma taxa de 38,9% após 5 anos, o que implica necessariamente que as medidas precisam ser tomadas no primeiro ano para que a taxa não atinja patamares de crescimento tão significativo ao longo do tempo. Outro ponto importante sobre presos com entrada para cumprimento de pena após saída por decisão judicial, fuga ou progressão de pena, é que a média de 21% dos que reincidem no primeiro ano, um média de 29% o faz no primeiro mês; expandindo para 3 meses, o número aumenta para 50%.

Em conformidade com o CNJ, conseqüentemente, a gestão cotidiana dos serviços penais enfrenta perda de controle interno, violando sistematicamente direitos, comprometimento da individualização penal, déficit de gestão e falta de transparência, conjunto classificado como “Estado de coisa inconstitucional” pelo STF. Os massacres e as rebeliões se tornaram comuns e a alta mortalidade dentro dos presídios mostra que se está longe de um sistema digno. O saldo dessa narrativa repercute-se diretamente na segurança pública – não à toa certos problemas sociais, como a reincidência criminal, ganham forte projeção no debate nacional. Tornou-se quase senso comum indicar que, dadas as condições carcerárias, as prisões brasileiras se tornaram “escolas do crime”, transformando pessoas que cometeram delitos sem grande potencial ofensivo em especialistas do “mundo dos ilegalismos”⁵ (CNJ, 2019, p. 44).

O Código Penal prevê a reincidência em seu art. 63, verificando-se quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. Segundo o art. 64, para efeito de reincidência: I- não

⁴ O relatório foi formulado a partir do estudo de 979 mil presos e tem como linha temporal de análise do período entre 2008 e 2021; a amostra valeu-se de dados de 13 Unidades Federativas: AC, BH, CE, DF, MA, MS, MT, PB, PI, PR, RN, SO e TO.

⁵ Atualmente, como reação aos problemas da segurança pública brasileira, diversos setores sociais têm demandado endurecimento do caráter sancionatório das medidas socioeducativas – quando não a sua substituição pela justiça penal; o senso comum tem afirmado que o sistema de garantia de direitos como um todo é “demasiado protetivo” e que as mencionadas medidas, por não serem suficientemente rígidas, são ineficazes para a interrupção de trajetórias infracionais.

prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção penal e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 anos, computando o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação⁶; II- não se consideram os crimes militares próprios e políticos⁷.

Alvino Augusto de Sá, ao estudar a criminologia clínica (tratada na subseção seguinte), abriu espaço a um movimento de ruptura que não mais se contentava com premissas de cura ou de ressocialização do indivíduo “estranho” ao coletivo, mas que buscava escutar as mais diferentes vozes que se ouve na complexa teia social. Esta escuta culminou na proposta de uma “terceira via”, uma “terceira geração” da criminologia clínica, que não mais se pode contentar com o tratamento ou o remodelamento do criminoso, do infrator da lei, condicionado a mudanças de crenças, valores, comportamentos; ao contrário, propõe-se uma “reintegração inclusiva” de um ser humano tal como é, com suas crenças, valores, motivos, sua própria e única voz. Essa proposta encontra no diálogo e na interação horizontal os alicerces sobre os quais os demais aportes criminológicos passam a ser interpretados (SÁ, 2014, p. 19–20).

2.1.1. Criminologia Clínica

Em concordância com Sá, criminologia clínica é uma atividade complexa de conhecimentos interdisciplinares predominantemente científicos, voltada à prática profissional. Propõe-se escutar compreensivamente casos individuais referentes a pessoas envolvidas com a justiça e, particularmente, encarceradas, bem como analisar a dinâmica da instituição instância controladora, na qual estão envolvidas essas pessoas e os profissionais que ali militam. Busca compreender os comportamentos problemáticos, encarando-os como expressão de conflitos e confrontos que seus autores têm em relação às expectativas, normas e valores sociais e culturais, e também considerando seu caráter lesivo e conflitual na dinâmica estabelecida entre o autor e a vítima. Interessa-se por avaliar os desdobramentos possíveis dos comportamentos problemáticos das referidas pessoas e formular estratégias contribuintes para que tenham um

⁶ O STF, em seu tema 150 de repercussão geral, decidiu que não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto nesse inciso, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão criminal, nos termos do art. 59 do Código Penal.

⁷ Redação dada pela Lei nº 7.209/84; aprofundou-se os parâmetros sobre a reincidência, estabelecendo que o conceito é importante para a caracterização do fenômeno e também constitui critério para uma série de análises sobre a dosimetria penal e sanções imputadas no Código Penal.

sucesso saudável, quando de seu retorno ao convívio social livre, inclusive conquistando melhor equilíbrio interno e em sua relação ao seu contexto social. (SÁ, 2014, p. 142–143).

Da motivação criminal aborda-se a “pedra de toque”, diferenciando-se dos mais diversos posicionamentos científicos e ideológicos sobre crime, criminalidade e criminoso (DIAS; ANDRADE, 1997; PABLOS DE MOLINA; GOMES, 1997). A grande questão aí colocada, em conformidade com Sá, refere-se à busca de análise e discussão das “causas” do comportamento criminoso, dos motivos de cometimento criminal, dos fatores associados à conduta criminosa. A esse respeito, observa-se uma evolução do pensamento criminológico, de uma concepção etiológico-explicativa a uma concepção crítica. A crítica não mais valoriza a explicação do delito e análise do delinquente, mas a análise da reação social perante as condutas seletivamente taxadas de desviantes e as instâncias controladoras (teoria do *labelling approach* ou do “interacionismo”), entre as quais o próprio sistema punitivo, uma “superestrutura a serviço da manutenção da sociedade capitalista” (criminologia radical). Tem-se aí o confronto entre o paradigma do “paradigma da passagem ao ato (crime como fato social bruto)” e o “paradigma da reação social”. Propõe-se a superação desses dois paradigmas através de um terceiro, o das inter-relações sociais, que reconhece uma complexa e paradoxal malha paradigmática, fazendo parte as instância de controle, a reação social, todo o contexto social e familiar no qual vive o indivíduo infrator da norma, o comportamento concreto desse indivíduo e a sua pessoa, incluída aí sua personalidade (SÁ, 2014, p. 143–145).

Será apresentada, na próxima subseção, o modelo de criminologia clínica de inclusão social, que, a partir do paradigma das inter-relações sociais, busca uma leitura, análise e compreensão comportamentais socialmente problemáticos, definidos como criminosos penalmente e de seus autores, prioritariamente objetivando criar estratégias interlocutoras com encarcerados e, juntamente com eles, buscar subsídios para a promoção de sua inclusão social exitosamente (SÁ, 2014, p. 146).

2.1.2. Criminologia Clínica de Inclusão Social: proposta de um modelo de terceira geração

Em concordância com Sá, as relações que tecem os sistemas sociais pressupõem determinada lógica na qual elas se sustentam. Uma lógica: a) (pretensamente) racional; b) ideológica; c) moral; d) normativa; e) estética; etc. Quanto mais o sistema se fecha e resiste a mudanças, mais enrijece a “lógica” que o sustenta, parecendo-lhe inatacável, inquebrantável, ou seja, inteiramente “lógica”, coerente aos fatos e necessidades (SÁ, 2014, p. 614–615).

Em conformidade com o professor, assim parece ser o sistema punitivo, em tudo o que se envolve: as instâncias de controle e sua hierarquia, os tipos e severidade penais e sua hierarquia, a função das penas e a relação subordinativa entre função e pena, os critérios considerados à seleção das condutas a serem tipificadas e punidas, os procedimentos de execução penal. Dentro desse complexo lastro de atividades, funções e objetivos, o sistema punitivo (incluindo a racionalidade do direito penal e da execução penal), vem se mostrando resistente a mudanças que atinjam a estrutura lógica (essencialmente punitiva). Se se entender que a finalidade do direito penal não é punir nem excluir, mas é contribuir à paz e à convivência social, pressupondo-se que as pessoas que têm condutas criminosas também fazem, parte socialmente e têm os mesmos direitos à paz social e à boa convivência social, então essa “lógica” do sistema punitivo atual deixa de ser lógica (SÁ, 2014, p. 615–616).

A “lógica” do atual sistema punitivo, em concordância com o professor, tem alguns pressupostos considerados (explícita ou tacitamente) sagrados e intocáveis. São alguns exemplos listados por Sá: a) quanto mais grave o crime, mais severa deve ser a pena; b) a pena pode ter a finalidade ou a função “ressocializadora”; porém, ela é definida e imposta para determinada conduta criminosa, não primeiramente em função da ressocialização, mas em função do tipo e gravidade do crime cometido; c) aos crimes previstos no Código Penal, a pena padrão é a prisional, tida como pena referencial – as demais são alternativas; d) o autor de crime, desde que imputável, é o único responsável por seu crime, e unicamente a ele deve ser imputado o delito por ele cometido; e) no regime carcerário, as medidas de precaução pela segurança devem ser priorizadas sobre quaisquer outras medidas, incluídas as medidas de individualização da execução; f) a ressocialização é o pressuposto básico para que o encarcerado possa ser reinserido socialmente (SÁ, 2014, p. 616–617).

O modelo de criminologia clínica de inclusão social, em conformidade com Sá, implica um rompimento, ao menos em sede de criminologia clínica, com esses pressupostos lógicos do sistema punitivo – implica uma inversão hierárquica e subordinativa. Pois, no pico de todos os valores ou de todas as metas, como a final, que deve dar sentido a todo o resto, está a inclusão social dos que se envolvem criminalmente, ou, em outros termos, em comportamentos socialmente problemáticos. Diante desse pressuposto básico, algumas inversões lógicas devem ser postuladas, tais como: a) a segurança carcerária deve subordinar-se à individualização – não é a segurança que deve ser garantia para a individualização, mas a individualização é que deve ser garantia para a segurança; b) não é a ressocialização (entendida como a adequação social da conduta do indivíduo punido) que deve ser um pressuposto para a inclusão social (reintegração social), mas a inclusão social é que deve ser um pressuposto para

a ressocialização; c) as penas hoje tidas como alternativas devem ter prioridade sobre a prisional, pelo que se converteria em alternativa, aos casos de real necessidade; d) não é a meta de inclusão social que subordina-se ao tipo e *quantum* de punição, mas é o tipo e *quantum* de punição que deve subordinar-se à meta de inclusão social e tê-la como pressuposto⁸ (SÁ, 2014, p. 617–619).

Criminologia clínica de inclusão social não é uma criminologia crítica e nem tem compromissos com os postulados do pensamento crítico. Há que se reconhecer, de acordo com Sá, que ela incorpora um enfoque crítico da criminologia, levando-se em conta, sobretudo, do lado das abordagens críticas da criminologia, o paradigma da reação social, da definição social, tal como entendido pela teoria do *labelling approach* (a qual será aprofundada na próxima subseção). Ainda que o terceiro modelo de criminologia clínica não deva ser identificado como crítico e nem comprometido com os postulados básicos da criminologia crítica, ele não deixa de se inspirar na criminologia crítica, incluída aí a teoria do *labelling* (SÁ, 2014, p. 622–624).

2.2. A Teoria do *Labelling Approach*

Em *Criminologia*, Sérgio Salomão Shecaira escreve que o movimento criminológico do *labelling approach*, surgido nos anos 60, é um marco da “teoria do conflito”, o qual significa um abandono do paradigma etiológico-determinista e a substituição de um modelo estático e monolítico de análise social por uma perspectiva dinâmica e contínua de corte democrático. A superação do monismo cultural pelo pluralismo axiológico é a marca registrada da ruptura metodológica e epistemológica desta tendência de pensamento. Assim, a ideia de encarar a sociedade como um “todo” pacífico, sem fissuras interiores, que trabalha ordenadamente para a manutenção da coesão social, é substituída, em face de uma crise de valores, por uma referência que aponta para as relações conflitivas existentes socialmente, mascaradas pelo sucesso do “Estado de Bem-Estar Social” (SHECAIRA, 2021, p. 246).

Ao analisar os novos conflitos surgidos no século passado, Jacques Rancière observa que o consenso quer suprimir a política, seu povo e seus litígios arcaicos, além de querer substituí-los pela população, suas partes e os simples problemas de repartição de esforços e das riquezas; mas o povo político e seu litígio não desaparecem sem resto. Quando se quer suprimir

⁸ Os dois primeiros postulados referem-se, sobretudo, à execução penal. Os dois outros referem-se, sobretudo, ao próprio direito penal. Poderia se dizer que o postulado do “a” depende do “b”, e que “a”, “b” e “c” só terão eficácia se imperar a lógica do postulado “d”, uma lógica penal, mas também criminológica e de política criminal. A lógica do “d” supõe uma inversão radical de lógicas punitivas tradicionalmente radicadas.

o povo desarmônico da política pela população consensualmente gerida, vê-se aparecer em seu lugar um outro povo, mais antigo, mais intratável, o povo da etnia que se declara incompatível com a etnia vizinha. Por fim, quando se quer substituir a condução política dos litígios pelo tratamento gestor dos problemas, vê-se reaparecer o conflito sob uma forma mais radical, como impossibilidade de coexistir, como puro ódio do outro (RANCIÈRE, 1999, p. 380).

2.2.1. *A teoria do labelling approach*

Conforme Shecaira, a teoria do *labelling approach* (ou da “rotulação social”) surgiu, primordialmente, nos Estados Unidos, no início da década de 60, sendo uma nova perspectiva crítica ao direito penal e à criminologia tradicionais (difere-se, porém, da teoria radical ou crítica, surgida na década seguinte). Entretanto, a ideia segundo a qual a intervenção da justiça criminal pode aprofundar a criminalidade não surge nos anos 60: muitos criminologistas, a título de exemplo, constataram que a prisão, uma das mais graves formas de reprovação penal, contribuía de alguma forma para a criminalização – desde Bentham (percursor da criminologia), passando por Lombroso, até Shaw (SHECAIRA, 2021, p. 258 e 259).

Conforme Shecaira, para ser rotulado como “criminoso”, basta que cometa uma única ofensa criminal e isto passará a ser tudo que se tem de referência estigmatizante dessa pessoa. Em um furto praticado em uma residência, por exemplo, a polícia, assim como outras agências controladoras, sempre partirá de uma premissa segundo a qual é aquele agente um “ladrão”, gerando um rótulo com o qual o desviante será identificado. As rotinas diárias farão com que ele busque a aproximação com os iguais, iniciando uma carreira criminal – a pessoa que chega à corte criminal sendo taxado de “ladrão” ou “drogado” pode ter gasto, porém, não mais do que um momento nessas atividades. Observa-se que as agências criadas pela sociedade para prevenir a delinquência são sempre tão mal equipadas para a tarefa que se pode bem perguntar se isto é considerado como sua real função – as condutas desviantes parecem ser alimentadas pelas agências designadas a inibi-las. Essas instituições reúnem marginalizados da sociedade em grupos segregados, o que dá a eles a oportunidade de ensinar uns aos outros as habilidades e comportamentos da carreira delinquente e, até mesmo, provocar o uso dessas habilidades para reforçar o senso de alienação do resto da sociedade (SHECAIRA, 2023, p. 264–265).

Veja-se o que ocorre com a pena restritiva denominada “limitação de fim de semana”, prevista no art. 48 do CP. Ela consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado, podendo ser, conforme prevê o seu parágrafo único, ministrados ao condenado cursos e palestras ou

atribuídas atividades educativas durante a sua permanência⁹. Ocorre que, segundo Shecaira, a casa de albergado é o local onde teoricamente estarão todos os condenados que estão no 3º estágio do regime progressivo e que, ao menos em tese, cometeram crimes mais graves e lutam para a desinstitucionalização; isso é um contrassenso, pois aproximará os desiguais, rotulando-os e não fazendo a adequada individualização defendida pela LEP (SHECAIRA, 2021, p. 265).

No âmbito prisional, as contribuições de Erving Goffman foram decisivas: conceituou a “institucionalização total”, simbolizado pela barreira à relação com o mundo externo e por proibições à saída que muitas vezes estão incluídas no esquema físico (portas fechadas, paredes altas, arame farpado, fossos, água, florestas ou pântanos). São as principais características das “instituições totais”: a) todos os aspectos da vida do condenado são realizados no mesmo local e sob uma autoridade única; b) todos os atos da atividade cotidiana são executados diante de um grupo de pessoas razoavelmente grande (sendo as pessoas tratadas de uma maneira padrão); c) todas as atividades são rigidamente estabelecidas em horário e sequenciadas (de forma a se encadarem de maneira aparentemente racional); d) as atividades obrigatórias são projetadas para atender aos objetivos oficiais da instituição (GOFFMAN, 1996, p. 16–18).

Michel Foucault explica que a finalidade do sistema de controle permanente é induzir no detento um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder. Fazer com que: a) a vigilância seja permanente em seus efeitos (mesmo se descontínua em sua ação); b) a perfeição do poder tenda a tornar inútil a atualidade de seu exercício; c) esse aparelho arquitetural seja uma máquina de criar e sustentar uma relação de poder independente daquele que o exerce; d) os detentos se encontrem presos numa situação de poder de que eles mesmos são os portadores (FOUCAULT, 1984, p. 177–178).

Essa perspectiva “goffmaniana” de instituição total é recuperada por Felipe Martínez para analisar a pena privativa de liberdade em três aspectos: a) aquele da desestruturação da personalidade e mutilação do “eu” (em que o preso passa por série de atos de degradação)¹⁰; b) diz respeito à relação dramática que se estabelece entre os atores deste tipo de instituição

⁹ Nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança, o adolescente e a mulher e de tratamento cruel ou degradante, ou de uso de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente, o juiz poderá determinar, conforme o parágrafo único do art. 152 da LEP, o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação (redação dada pela Lei nº 14.344/2022 – Lei Henry Borel).

¹⁰ É despojado de tudo o que diz respeito à sua identidade anterior, sofre humilhações públicas, é pouco amigavelmente instruído sobre as normas de instituição e é comunicado sobre quais são os traços característicos de sua nova vida.

total¹¹ (os presos atuam conforme o que deles se espera no processo reabilitador); c) o estigma¹² (MARTÍNEZ, 2004, p. 200–205). Goffman define o último como um tipo especial de relação entre atributo e estereótipo, os quais levam a pessoa ao descrédito. Quando o estigmatizado assume que a sua característica distintiva: a) já é conhecida ou é imediatamente evidente, está-se lidando com a condição do desacreditado; b) não é nem conhecida pelos presentes nem imediatamente perceptível por eles, com a do desacreditável (GOFFMAN, 1988, p. 14).

Em conformidade com Shecaira, apesar da função de prevenção especial positivo da pena (ressocialização) ser hoje considerada ultrapassada, ela é constantemente localizada nos discursos daqueles que interagem na realidade prisional brasileira. Os presos têm opinião formada sobre o assunto e muitos chegam a afirmar que querem cumprir sua pena, encarada como uma oportunidade de redenção e de aprendizado: ressocialização. Já os agentes estatais insistem em diferenciar os presos ressocializáveis dos irrecuperáveis, partindo de uma concepção quase lombrosiana e esquecendo que, ainda que fosse possível ressocializar alguém retirando-o da sociedade, para tal seria necessário um Estado que fornecesse as condições mínimas de dignidade aos encarcerados (SHECAIRA, 2021, p. 270–271). Manoel Pedro Pimentel, ex-Secretário da Justiça de São Paulo, escreve que o aprendizado do condenado é estimulado pela necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito em um grupo – há, portanto, uma “socialização” para viver na prisão (PIMENTEL, 1983, p. 158).

Shecaira resume o modelo explicativo sequencial dos atos do *labelling approach* da seguinte forma: I- delinquência primária; II- resposta ritualizada e estigmatização; III- distância social e redução de oportunidades; IV- surgimento de uma subcultura delincente com reflexo na autoimagem; V- estigma decorrente da institucionalização; VI- carreira criminal; e VII- delinquência secundária. Para acabar com a institucionalização decorrente do recolhimento prisional, de acordo com o professor, só mesmo com o seu fim, diminuindo o encarceramento proveniente de um processo penal, através de medidas alternativas à prisão, ou ainda com a eliminação de alguns crimes do rol previsto no Código Penal (SHECAIRA, 2021, p. 274–275).

Para Shecaira, um dos principais legados criminológicos da “rotulação social” é a “prudente não intervenção” que decorre da necessidade de repensar o ordenamento penal no

¹¹ Em função da existência do mito ressocializador, os funcionários e diretores agem como quem está avaliando e colaborando com a recuperação dos internos, e os internos se engajam numa obediência fingida, que se mantém com base num sistema de prêmio ao bom comportamento (progressão de regime, saídas temporárias, recebimento de visitas) e castigo às atitudes não compatíveis com as regras da instituição.

¹² Aqui é possível lembrar tanto do estigma operante no momento prévio à entrada do indivíduo nos mecanismos seletivos penais (determinando que setores sociais marginalizados sejam mais facilmente tratados como delinquentes), como daquele atuante nas situações que vivem os presos quando saem do cárcere, fazendo com que se sintam os mais inferiores dos seres humanos.

contexto de uma sociedade aberta, democrática e pluralista, ampliando as margens de tolerância para superação dos conflitos e das tensões sociais. Já no plano científico, um legado relevante foi a acentuação da multidisciplinaridade com a introdução de novas técnicas investigativas, de uma nova linguagem não estigmatizante e especialmente de novas variáveis criminógenas até então desconhecidas – foi uma espécie de alargamento de horizontes que permitiu desenvolvimentos ulteriores pelos adeptos da teoria crítica (SHECAIRA, 2021, p. 276).

Algumas críticas são tradicionalmente formuladas à escola da rotulação social. Não há que ignorar, porém, que partir desta perspectiva de pensamento, o próprio direito penal (além da Criminologia em si mesma) passou a ter uma nova perspectiva, superadora das tradicionais teorias do consenso e inauguradora de uma rica visão transformadora que desaguaria, cerca de dez anos depois, nas várias visões críticas e radicais (SHECAIRA, 2021, p. 287).

2.2.2. *A influência do labelling approach no pensamento jurídico brasileiro*

Conforme Shecaira, não é muito fácil identificar, de forma imediata, quais as principais modificações doutrinárias ou legais decorrentes da teoria do *labelling approach* no pensamento jurídico brasileiro, e muito disso advém de, não obstante tal teoria ter sido criada há mais de meio século, ainda ter dela um desconhecimento profundo a doutrina jurídica brasileira, em grande parte em face de seu dogmatismo arraigado. Porém, no plano jurídico, a doutrina penal brasileira bem recepcionou os postulados teóricos da teoria (SHECAIRA, 2023, p. 276 e 277).

Trazida pelas Leis nº 7.209/84 (alteração de dispositivos do CP) e nº 7.210/84 (LEP), a Reforma de 84 inaugurou uma ampla modificação que acolheu as ideias centrais do *labelling approach*. Houve, conforme Shecaira, a instituição do regime progressivo de cumprimento da pena privativa de liberdade, através dos arts. 33 e s. do CP reformado¹³. O sistema progressivo de cumprimento de pena privativa de liberdade foi concebido para atenuar o choque da reinserção social quando o preso está institucionalizado, criando uma espécie de desinstitucionalização progressiva, mecanismo inteligente para fazer com que o condenado passe – gradativa e progressivamente – a conviver com parcelas de liberdade e que não sofra síndrome gerada pelo afastamento social dos livres (SHECAIRA, 2021, p. 278).

Os arts. 40 a 43 da Lei de Execução Penal, que preveem os direitos do preso, são calcados nas ideias suscitadas pelos teóricos do *labelling*, tendo-se, aqui, alternativas na prisão.

¹³ O condenado que inicia sua pena no regime fechado, ao cumprir 1/6 dela, e desde que preencha determinados requisitos objetivos e subjetivos, poderá progredir ao semiaberto (em uma primeira etapa) e ao aberto em uma derradeira fase (o prazo, contudo, aumenta se o crime for hediondo, previsto no art. 2º, § 2º, da LCH).

Conforme Shecaira, há inúmeros dispositivos ensejadores do contato do preso com o mundo externo, com a criação dos Conselhos da Comunidade. Destaque ao art. 41, sobretudo aos incisos: a) VIII, que dispõe da proteção contra qualquer forma de sensacionalismo (proibição das chamadas “cerimônias degradantes”); b) X, que aprova a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados (visa eliminar o isolamento social); c) XI, que prevê o chamamento nominal (respeito à dignidade de cidadão); d) XIII, que garante audiência especial com o diretor do estabelecimento, e XIV, que prevê a representação e a petição a qualquer autoridade, em defesa de direito (formas de garantia objetiva para implementação dos direitos do condenado); e) XV, que autoriza o contato com o mundo exterior através de carta escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes (objetiva atender aos reclamos daqueles que criticavam o evidente processo institucionalizador inerente ao sistema penitenciário) (SHECAIRA, 2022, p. 280–281).

O art. 88 e incisos define, conforme Shecaira, que o condenado à pena de reclusão será alojado em cela individual, de no mínimo 6 m², que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório, devendo ser salubre, arejado e com adequadas condições à existência humana¹⁴. O art. 25 dispõe sobre a assistência ao egresso, consistente na: I- orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade; II- concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 meses. Além disso, o art. 27 prevê que o serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho. Tais dispositivos preveem instrumentos mitigadores do impacto que o preso sofre no retorno ao convívio social, a ocorrência da recidiva que leva à carreira criminal. Por fim, segundo dispõe o art. 202, se cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares de justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instituir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei – objetiva-se evitar o registro marcante do estigma criminal (SHECAIRA, 2021, p. 281).

A Constituição, também para evitar o estigma da identificação criminal, prevê, através do inc. LVIII do seu art. 5º, que o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas na Lei nº 12.037/2009 (“Lei da Identificação Criminal”). Tal dispositivo, segundo Shecaira, teve como precípua finalidade atenuar a mudança de concepção do indivíduo sobre o seu próprio “eu”, algo que o faria interagir com o atributo que

¹⁴ Tal artigo não quer só preservar a dignidade da pessoa humana presa objetivando proporcionar condições à harmônica integração social do condenado (art. 1º, III, da CF/88, c/c o art. 1º da Lei de Execução Penal), mas também eliminar a possibilidade de deformação pessoal que faz parte do distanciamento e desfiguramento do indivíduo decorrente do estado de visibilidade eterna do preso.

lhe seria posto pelo Estado (SHECAIRA, 2021, p. 281 e 282). Ela prevê, conforme Ramos, a identificação datiloscópica e fotográfica criminal para pessoa que: a) não apresentem identificação civil; b) já foram identificados civilmente nas hipóteses elencadas pela lei, referentes à indispensabilidade de tal identificação (art. 3º) (RAMOS, 2023, p. 513)¹⁵.

Além do supramencionado disposto, a CF/88 previu, através do inc. I do seu art. 98, a criação de juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau. Assim, foi elaborada a Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais¹⁶. Conforme Shecaira, a postura central dessa lei é de um *nolo contendere*, isto é, o acusado não assume a culpa, mas tampouco pretende discutir; prefere uma pena restritiva de direitos, sem correr o risco de prosseguir na tramitação do processo, a enfrentar tal risco e ser condenado à pena privativa de liberdade (SHECAIRA, 2021, p. 283).

3. CONCLUSÕES

Através da exposição, conclui-se que a criminologia clínica, considerando a sua complexidade, é uma atividade que exige um maior conhecimento e expressão no ordenamento jurídico brasileiro. A teoria do *labelling approach* foi muito bem recepcionada pela doutrina penal brasileira, sendo introduzida através da Reforma de 1984 (com as Leis nº 7.209/84 e 7.210/84), trazendo influências, inclusive, na própria Constituição de 1988. Por fim, confirmou-se que a função “ressocializadora” da prisão é realmente uma falácia ideológica – o condenado não está sendo preparado para reingressar na sociedade, mas sim “desculturado”, através de rebaixamentos, humilhações, degradações pessoais e profanações do “eu”.

Alessandro Baratta escreve que a introdução do *labelling approach*, sobretudo devido à influência de correntes de origem fenomenológica (como o interacionismo simbólico e a etnometodologia), na sociedade desviante e do controle social, e de outros desenvolvimentos da reflexão sociológica e histórica ao fenômeno criminal e ao direito penal, determinaram, no seio criminológico contemporâneo, uma troca de paradigmas mediante a qual esses

¹⁵ A Lei Anticrime adicionou o art. 7º-C à LIC, criando, no Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais, objetivando armazenar dados de registros biométricos, de impressões digitais e, quando possível, de íris, face e voz, para subsidiar investigações criminais.

¹⁶ Contudo, o art. 41 da Lei Maria da Penha prevê que aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei dos Juizados Especiais.

mecanismos de definição e de reação social vieram ocupar um lugar cada vez mais central no interior do objeto da investigação criminológica; constitui-se, assim, um paradigma alternativo relativamente ao etiológico, que se chama de paradigma da “reação social” ou da “definição”. Na base deste “novo” paradigma, a investigação criminológica tende a se deslocar das causas do comportamento criminal em direção às condições a partir das quais, numa dada sociedade, as etiquetas da criminalidade e o estatuto do criminoso são atribuídos a comportamentos e a sujeitos, e ao funcionamento da reação social informal e institucional (processos criminalísticos) (BARATTA, p. 147). Em conformidade com Shecaira, a grande investigação do *labelling approach*, ao aproximar as condutas desviante dos processos de interação, conduz à investigação acerca das agências de controle social e de seu papel definitivo da própria reprodução do poder – neste mesmo sentido o pensamento de Baratta pode ser destacado em *Criminologia crítica e crítica do direito penal* (SHECAIRA, 2021, p. 286 e 287).

É preciso lembrar que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 1º, dispõe que a nação se constitui em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I- a soberania; II- a cidadania; III- a dignidade da pessoa humana; IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V- o pluralismo político.

4. REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. T. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

BARATTA, Alessandro. *Sobre a criminologia crítica e sua função na política criminal. Separata de documentação e direito comparado [...]*, Lisboa, n. 13.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Reentradas e reinterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros*. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Panorama-das-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo.pdf>. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 09 jul. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Rio de Janeiro: DOU, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. *Institui a Lei de Execução Penal*. Brasília: DOU, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 11 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. *Dispõe sobre os crimes hediondos, [...], e determina outras providências.* Brasília: DOU, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072compilada.htm. Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. *Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.* Brasília: DOU, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 11 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. *Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, [...]; e dá outras providências.* Brasília: DOU, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 11 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.037, de 01º de outubro de 2009. *Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado [...].* Brasília: DOU, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112037.htm. Acesso em: 11 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. *Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.* Brasília: DOU, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 02 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. *Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal [...]; e dá outras providências.* Brasília: DOU, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114344.htm. Acesso em: 04 ago. 2023.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. *Depen divulga relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil.* Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/dependivulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil>. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 150. *Consideração de condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos com maus antecedentes para efeito de fixação da pena-base.* Rel. Min. Roberto Barroso. Brasília: STF, 2008. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2642160&numeroProcesso=593818&classeProcesso=RE&numeroTema=150>. Acesso em: 24 set. 2023.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manoel da Costa. *Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógenas.* 2. reimpr. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: história da violência nas prisões.* T. Ligia Pondé Vassalo. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1984.

GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. 4. ed. T. Márcia Bandeira M. L. Nunes. Rio de Janeiro: Guanabara, 1988.

GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. T. Dante Moreira Leite. São Paulo: Perspectiva, 1996.

HAMMERSCHMIDT, Denise (org.). *Código Penal comentado*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2022.

MARTÍNEZ, Felipe. *Otro enfoque sobre el castigo: [...]*. In: RIVEIRA BEIRAS, Iñaki (org.). *Mitologías y discursos sobre el castigo: [...]*. Barcelona: Anthropos: OSPDH: Universitat de Barcelona, 2004.

PABLOS DE MOLINA, Antonio Garcia; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos; introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Criminais*. 2. ed. São Paulo: RT, 1997.

PIMENTEL, Manoel Pedro. *O crime e a pena na atualidade*. São Paulo: RT, 1983.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

RANCIÈRE, Jacques. *O dissenso. Crise da razão*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

SÁ, Alvino Augusto de; BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. *Saberes Críticos: Criminologia Clínica e a Execução Penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.